

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI MG.

**Pregão Eletrônico 05/2024 – Itens 165 AO 167 - Recurso.**

A Empresa Dental Universo, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem através de sua representante Legal Regiane Borges Santos, interpor o presente Recurso solicitando a esta DOUTA COMISSÃO a desclassificação da proposta da empresa Dental Ipo por ter cotado os produtos citados em desconformidade, uma vez que não atende a especificação solicitada em edital, sendo que para os itens citados há divergência na composição química dos mesmos.

Primeiramente, urge a ressaltar que a lei 14.133 reza que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”  
Em se tratando de Administração Pública, determina o princípio da impessoalidade que o tratamento a ser dispensado pela Administração não pode redundar em qualquer espécie de preferência, posto que a finalidade de qualquer ato da Administração é único, ou seja, o interesse público.

É de se esclarecer que:

**Para os itens 165 ao 167 o edital solicita o produto com a composição:**

Refil de resina universal fotopolimerizável, para dentes anteriores e posteriores, microhíbrida **com nanopartículas de 20nm**: cor A1. Composição: Cerâmica tratada com silano, bisfenol A diglicidil éter dimetacrilato **BIS-GM(A)**, bisfenol A polietilenoglicol diéter dimetacrilato (**BIS-EMA**), sílica tratada com silano, diuretano dimetacrilato (**UDMA**), e dimetacrilato de trietilenoglicol (**TEG-DMA**), polietilenoglicol 600 dimetacrilato (**PEGDMA**).

Face ao exposto, a recorrente Dental Universo, requer a essa Comissão Permanente de Licitação que desclassifique a proposta da empresa Dental Ipo, considerando o apresentado referente aos itens 165 ao 167 e declare a empresa Dental Universo como vencedora para estes mesmos itens por ter atendido integralmente ao solicitado no edital. Esta é indubitavelmente uma questão de JUSTIÇA e de DIREITO. É de se asseverar, ainda, que deferindo o pedido ora postulado, se estará prestigiando o requisito da finalidade para os atos administrativos, conforme observado pelo saudoso Hely Lopes Meirelles:

Finalidade outro requisito necessário ao ato administrativo é a finalidade ou seja, o objetivo do interesse público a atingir. Não se compreende ato administrativo sem fim público. A finalidade é assim, elemento vinculado de todo ato administrativo – discricionário ou regrado – porque o Direito Positivo não admite ato administrativo sem finalidade pública ou desviado de sua finalidade específica”. (grifo nosso)

N. termos,  
P. deferimento.

Belo Horizonte, 22 de julho de 2024.  
Regiane Borges Santos